



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Antelo – Centro de Ensino Superior Ltda. – EPP		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Vale do Caju, a ser instalada no município de Pacajus, no estado do Ceará.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201416316		
PARECER CNE/CES Nº: 35/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

O processo e-MEC 201416316 trata do pedido de credenciamento da Faculdade do Vale do Caju, a ser instalada no município de Pacajus, no estado do Ceará, mantida pela Antelo – Centro de Ensino Superior Ltda. – EPP, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

Processo e-MEC: 201416316

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade do Vale do Caju – FVC (cód. 20291).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade do Vale do Caju – FVC (cód. 20291). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Administração, bacharelado (código: 1312028, processo: 201416319); Serviço Social, bacharelado (código: 1312034, processo: 201416321); e Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1312037, processo: 201416322).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DO VALE DO CAJU – FVC (cód. 20291), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201416316, em 23/10/2014, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Administração, bacharelado (código: 1312028, processo: 201416319);
Serviço Social, bacharelado (código: 1312034, processo: 201416321); e
Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1312037, processo: 201416322).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DO VALE DO CAJU – FVC (cód. 20291) será instalada à Rua Mamede Nogueira, nº 914, Centro, no município de Pacajus, no estado do Ceará. CEP - 62870-000.

Em resposta à diligência instaurada quanto ao endereço de funcionamento, a IES assim esclarece:

A Faculdade Vale do Caju apresenta cadastro inicial no e-mec no ano de 2014, no endereço: Loteamento Novo Pacajus, BR 116, Lote 48 a 50, no Bairro Pedra Branca, Pacajus - Ceará - s/nº, CEP: 62870-000. Este local é um terreno próprio, porém sem construção, tendo em vista o processo de autorização vinculada credenciamento ter se estendido, a Mantenedora optou por novas instalações já construídas com as condições adequadas para início da operação acadêmica de imediato. Assim, a Faculdade Vale do Caju, atualmente apresenta prédio para funcionamento em novo endereço sito à Rua Mamede Nogueira, 914 – Centro, município de Pacajus - CE, CEP - 62870-000. (griffo nosso)

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ANTELO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - EPP (cód. 16372), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 14.034.170/0001-00, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/12/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte.”.

Em resposta à diligência instaurada, a IES informa que “solicitou a regularização da dívida junto à Receita Federal, através dos parcelamentos de números (15.153.301-6; 15.153.302-4; 15.409.385-8; 15.409.386-6).

Nesse sentido, a IES deverá apresentar a Certidão atualizada antes da finalização da análise deste processo de credenciamento.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/11/2018 a 24/12/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “insatisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

A IES interpôs recurso em face da decisão da Secretaria. Após análises, esta Secretaria deu provimento ao recurso e o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 139076, realizada nos dias de 03/04/2018 a 07/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,75</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,17</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,19</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

Os especialistas registraram que a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
-----------------------	-------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	--

201416319	Administração, bacharelado	29/11/2017 a 02/12/2017	Conceito: 2,9	Conceito: 4,3	Conceito: 3,6	Conceito: 4
201416321	Serviço Social, bacharelado	25/04/2018 a 28/04/2018	Conceito: 3,13	Conceito: 4,18	Conceito: 3,0	Conceito: 3
201416322	Sistemas de Informação, bacharelado	15/11/2017 a 18/11/2017	Conceito: 3,1	Conceito: 3,3	Conceito: 3,1	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 23/10/2014, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CI igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

e

- III - atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

O pedido de credenciamento da FACULDADE DO VALE DO CAJU – FVC, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DO VALE DO CAJU – FVC possui condições satisfatórias de organização acadêmica, de organização administrativa, e de infraestrutura. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Institucional com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Ademais, quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, após diligência à IES, ainda consta no site da Receita Federal a seguinte informação:

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Nesse sentido, a IES deverá apresentar a Certidão antes da finalização da análise deste processo de credenciamento.

*Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito bom” de qualidade. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, *ipsis litteris*.*

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DO VALE DO CAJU – FVC (cód. 20291), a ser instalada à Rua Mamede Nogueira, nº 914, Centro, no município de Pacajus, no estado do Ceará. CEP - 62870-000, mantida pela ANTELO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - EPP (cód. 16372), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1312028, processo: 201416319); Serviço Social, bacharelado (código: 1312034, processo: 201416321); e Sistemas de Informação, bacharelado (código: 1312037, processo: 201416322), pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Considerações do Relator

O processo descreve uma trajetória marcada por recusas e pedidos de diligência. Ao final, o projeto da IES foi submetido a processo avaliativo e alcançou parecer avaliativo mínimo para atendimento do pleito.

Deveria haver, levando o acima em consideração, a adoção de um mecanismo mais ágil de retorno à fase de proposição do projeto para a criação de uma nova IES, de maneira que possibilitasse a rearquitetura da sua proposta, em vez dos consertos proporcionados pelas fases de diligência, mas nem sempre aplicados.

Afinal de contas, a criação de uma IES deve ser tratada de forma mais organizada, com mais tempo de dedicação à análise do projeto e menos tempo ao fluxo burocrático. Muitas vezes, o segundo ponto acaba atropelando o primeiro.

No caso em questão, a SERES se posicionou de acordo com o pleito da IES, considerando as correções realizadas e o resultado avaliativo mínimo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Caju, a ser instalada na Rua Mamede Nogueira, nº 914, Centro, no município de Pacajus, no estado do Ceará, mantida pela Antelo – Centro de Ensino Superior Ltda. – EPP, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Serviço Social, bacharelado, e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente